



**PARECER REFERENCIAL N. 002/2025 – PGM**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**INTERESSADOS:**                    **MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CECÍLIA**  
**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES**

**OBJETO:**                            **PARECER REFERENCIAL APLICADO A CONTRATAÇÃO**  
**POR INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 74, CAPUT DA**  
**LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CURSOS ABERTOS**  
**OFERTADOS LIVREMENTE NO MERCADO**

**EMENTA:**                            **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO**  
**DIRETA. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE.**  
**CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.**  
**INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS OFERTADOS**  
**LIVREMENTE NO MERCADO. ARTIGO 74, CAPUT, DA LEI**  
**FEDERAL Nº 14.133/2021. 1. Aplicabilidade aos processos**  
**administrativos de contratação direta com fundamento no art. 74, caput,**  
**da Lei nº 14.133/2021. 2. Documentos que devem constar da instrução**  
**das contratações diretas referidas. 3. Dispensabilidade de análise**  
**individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se**  
**amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial. 4.**  
**Necessário encaminhamento à Procuradoria-Geral, para análise**  
**individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem**  
**como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo**  
**Gestor.**

**I – DA APLICABILIDADE DO PARECER REFERENCIAL**

A utilização do presente Parecer Referencial tem por objetivo a aplicação a casos repetitivos analisados pela Procuradoria-Geral do Município e está autorizado pelo Decreto Municipal nº 1.827, de 21 de março de 2025.

Este Parecer poderá ser utilizado em processos administrativos que demandam simples conferência dos dados ou documentos constantes nos Autos, evitando assim manifestações repetitivas, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos dessa manifestação.

O Tribunal de Contas da União, já se manifestou favorável à aplicação do Parecer Referencial (Acórdão nº 2.674/2014) assim transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário,



diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:

[...]

9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma;

Na mesma esteira, o Parecer Referencial tem sido aplicado pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, autorizada pela Resolução nº 36, de 29 de agosto de 2019, do Gabinete da Presidência.

Nos termos do contido na Lei Federal nº 14.133/2021, compete à unidade de assessoramento jurídico da Administração realizar controle prévio de legalidade das contratações públicas, englobando os processos licitatórios, as contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e seus termos aditivos (art. 53). Esta determinação legal impõe que as contratações públicas sejam previamente examinadas pelo órgão de assessoramento jurídico, contudo, há hipóteses em que é possível dispensar essa análise, em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas e recorrentes, de baixa complexidade jurídica, a fim de conferir maior eficiência e celeridade ao trâmite das contratações.

O pressuposto da racionalidade administrativa foi expressamente incorporado na legislação regente, que prescreve o emprego de instrumentos padronizados (art. 19, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021) e inclusive permite a dispensa de análise jurídica em situações nas quais o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem não o justifique, bem como quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Portanto, o presente Referencial foi elaborado seguindo as disposições dos Decretos Municipais nºs 1.695, de 12 de setembro de 2025 em seu art. 16 e 1.827, de 21 de março de 2025, os quais autorizam a sua emissão e aplicação.

Nas contratações de ações educacionais externas, que envolvam a inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros, por inexigibilidade de licitação, o campo de atuação da Procuradoria-Geral se restringe à conferência de documentos e de declarações acostadas aos autos, não havendo,



via de regra, a necessidade de análise individualizada e pormenorizada de cada um desses processos.

É certo que a desnecessidade de remessa dos autos para análise individualizada pela Procuradoria-Geral conferirá maior celeridade ao trâmite dessas contratações, para as quais bastará que se ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial aplicável, como já dito no tópico deste título. Não obstante, caso a situação apresente uma característica peculiar que suscite dúvida, será possível submeter consulta à Procuradoria-Geral para parecer.

Por oportuno, registro a possibilidade de revisão, a qualquer tempo, do entendimento consignado nesta manifestação referencial, especialmente por se tratar de interpretação de normas recentes (Lei nº 14.133/2021), sobre as quais ainda serão construídos os entendimentos dos órgãos de controle, notadamente do Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas de Santa Catarina. É certo, pois, que a aplicação do entendimento consignado neste parecer referencial deve ser afastada quando constatada a superveniência de decisão do Tribunal de Contas da União ou do Tribunal de Contas de Santa Catarina em sentido diverso.

Destaco que a aplicabilidade do Parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida jurídica específica por parte do gestor, serem submetidas à consultoria jurídica competente.

## **2. DOS PARÂMETROS A SEREM CONSIDERADOS PARA A CONTRATAÇÃO DE CURSOS ABERTOS A TERCEIROS**

Importante esclarecer de início que a aplicação deste parecer referencial é restrita às contratações de cursos abertos a terceiros os quais são sempre ilícítaveis pelo fato de se tratar de objeto único que se esgota com a execução, devendo ser contratados com base no art. 74, “caput” da Lei Federal nº 14.133/2021.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Como bem disserta Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

Odete Medauar destaca que “a Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo.”



A contratação pública é um procedimento formal, mesmo nas hipóteses de contratação direta, onde se exige previamente o cumprimento de requisitos capazes de amparar técnica e juridicamente as etapas e formalidades. Assim, a celebração de contrato administrativo que importe em despesa para a Administração Pública, deve ser precedida de licitação ou procedimento formal de dispensa de licitação.

A rigor, a Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade – em termos simplórios – é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; [...].

As hipóteses de contratação direta abrangem os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, sendo a inexigibilidade invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre sicotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o



custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.<sup>1</sup>

A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

Acerca da inexigibilidade de licitação para os casos nos quais inexista a possibilidade de competição, destacam-se os ensinamentos de Diógenes Gasparini<sup>2</sup>:

A inexigibilidade de licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, a princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a ausência absoluta de concorrentes.

Em corroboração destaca-se a importância em seguir e observar os princípios que regem a Administração Pública e seus consequentes atos, estando expressos na Constituição Federal, bem como na Lei de Licitações nº 14.133/21 especificamente em seu art. 5º, o qual aduz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pois bem, determina a Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 74, “caput”, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, de modo que há longo tempo a doutrina caracteriza os cursos abertos a terceiros ilícítáveis pelo fato de se tratarem de objeto único que se esgota com a sua execução.

Leciona CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. A contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na administração pública à luz da Lei nº 14.133/2021. *Zênite Fácil*, categoria Doutrina, 26 nov. 2022. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 21.03.2023:

[...] o texto da Lei é suficiente para a hipótese de inscrição de servidores em cursos abertos

<sup>1</sup> - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

<sup>2</sup> - GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 609.



por uma razão muito simples: o evento aberto é um objeto único! Ainda que haja programação do mesmo tema, com o mesmo instrutor, pela mesma empresa, na mesma cidade, ainda assim, cada qual será único. Os vários cursos, ainda que idênticos, representam objetos apenas assemelhados, porém, distintos. Não se pode cogitar no sentido de que há várias opções intercambiáveis. Argumentar que o curso pretendido se repetirá ao longo do ano, não é suficiente, pois constituem objetos não cotejáveis. O fato de o mesmo tema/conteúdo ser agendado em datas distintas, ainda que próximas não os torna cotejáveis.

Uma prova disso é que não é possível garantir que um curso aberto venha a ser realizado, pois depende de quórum mínimo para sua confirmação. Há ainda o fato de que a equipe a ser inscrita pode não estar disponível em uma dessas datas. Portanto, jamais poderiam ser postos em comparação e disputa. Neste caso, sequer precisamos discorrer sobre a forma de obtenção dos resultados ou indicar notoriedade do profissional ou empresa. O fato do objeto ser único é o que inviabiliza a licitação.

Assim, para cursos abertos a terceiros, a fundamentação é na cabeça do art. 74 da nova lei geral das licitações e não em seu inciso III. Reprise-se que mesmo antes de ser caso de impossibilidade de comparação por critérios objetivos (singularidade) e de demonstração de notória especialização, é hipótese de inviabilidade absoluta de competição. A notória especialização do palestrante/instrutor pode servir de lastro para a justificativa da escolha daquele específico evento, em detrimento de outras alternativas disponíveis no mercado. Mas não integra, a fundamentação jurídica do afastamento do dever geral de licitar.

Diante disso, afirma-se que é inexigível a licitação para inscrição de servidor em curso aberto a terceiros, por absoluta inviabilidade fática de competição, visto que cada evento constitui objeto único não cotejável com outro, capitulando-se a fundamentação da referida contratação no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Sobre os cursos de treinamento aberto ou fechado, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assevera que “é também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento podem ser determinados pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições”.

Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. No caso específico do treinamento de servidores, a Secretaria ou Órgão requisitante da Administração deve sempre se certificar de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral.

A justificativa do valor, no âmbito da inexigibilidade impossibilita, a princípio, um cotejo entre preços de fornecedores distintos, visto que a diferença no serviço inviabiliza uma base para aferi-los.

Para tal comprovação sugere-se ainda observância ao § 4º do art. 23 da Lei Federal nº 14.1333/2021:

Art. 23.  
[...]



§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Definido o objeto da manifestação, demonstrado o fundamento da intervenção do órgão jurídico e descrito o procedimento a ser observado, passa-se à análise propriamente dita.

## **2.1. DO MOMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DAS INSCRIÇÕES**

Quanto à questão do pagamento do valor das inscrições dos servidores anteriormente à realização do evento, observe-se, inicialmente, que a possibilidade de pagamento antecipado na administração pública é excepcional, conforme os arts. 62 e 63, §2º, III da Lei nº 4.320/1964<sup>3</sup> c/c o artigo 38 do Decreto nº 93.872/1986.<sup>4</sup>

O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradas vezes sobre o caráter excepcional do pagamento antecipado, que somente é admitido quando houver previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta; e interesse público devidamente demonstrado com a apresentação de cautelas e garantias nos casos em que a antecipação do pagamento seja a única alternativa para assegurar a prestação do serviço desejado (condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, conforme previsto no art. 15, III, da Lei nº 8.666/1993), devendo tudo isso ser observado pelo gestor:

50. Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei nº 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso.

53. Essa Corte de Contas já firmou entendimento no sentido de que a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pela Administração, ocasião em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios e exceções expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e as indispensáveis cautelas e garantias.

(...) [ACÓRDÃO] 9.2. determinar (...) que se abstenha de realizar pagamentos antecipados de fornecimento de materiais, de execução de obras e de prestação de serviços, devendo os procedimentos de liquidação de despesa observar os ditames dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, exceto quando restar comprovada a existência de interesse público devidamente demonstrado, houver previsão nos documentos formais de adjudicação e forem exigidas as devidas cautelas e garantias;  
(AC-2565-29/07-1 Sessão: 28/08/07).

Relatório de Auditoria. Contrato. Pagamento antecipado. [ACORDÃO] 9.1 – determinar à

<sup>3</sup> O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

<sup>4</sup> Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.



Prefeitura Municipal (...) a adoção das seguintes medidas: (...) 9.1.2. somente faça constar em contratos futuros a previsão para pagamentos antecipados (...) caso seja essa a única alternativa para assegurar a prestação do serviço desejado, ou propiciar sensível economia de recursos, devendo ser detalhadamente justificadas as razões do assim agir, bem como sejam inseridas, além da previsão de descontos para recuperação dos valores antecipados, cláusulas instituindo as necessárias cautelas e garantias, previstas no artigo 56 da Lei nº 8.666/93, de forma a assegurar o pleno cumprimento do contrato, conforme dispõe o art. 38 do Decreto nº 93.872/86 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.552/2002-P, 918/2005-2ª C, 948/2007-P e 2.565/2007-1ªC);

Convém fazer referência ainda a outras decisões do TCU no mesmo sentido, isto é, admitindo o pagamento antecipado em situações excepcionais, constante dos Acórdãos nº 1.552/2002, 948/2007, 2.679/2010 e 1.383/2011, do Plenário; 1.442/2003, 2.565/2007, 589/2010 e 5.294/2010, da Primeira Câmara; e 918/2005, da Segunda Câmara.

Assim, a situação sob análise permite autorizar o pagamento antecipado, uma vez que “a administração precisa capacitar seu pessoal e a empresa responsável pelo treinamento, a exemplo da imensa maioria das empresas que atuam nesse ramo de negócios, somente admite a inscrição mediante pagamento anterior ao início curso. Ou seja, o não pagamento do valor da inscrição antes do treinamento inviabilizaria a própria participação dos interessados no evento.”.

O próprio art. 145 da Lei de Licitações faz referência às exceções, nas quais se enquadra a contratação ora debatida:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

[...]

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Finalmente, cumpre salientar que, em decorrência da Decisão TCU nº 705/1994 e do Acórdão TCU nº 1.054/2012, ambos do Plenário, para que se possa proceder ao pagamento, é necessário exigir-se da empresa organizadora do evento a documentação mínima relativa à regularidade para com a Seguridade Social (Certidão Negativa de Débitos do INSS) e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Certificado de Regularidade do FGTS), além da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

### **3. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

O Processo e contratação direta, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 72 da Lei Federal:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em relação ao instrumento de formalização do negócio jurídico, o art. 95 faculta a substituição do contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução do serviço.

Para o caso de a Autoridade Máxima optar pela formalização do contrato, poderá se utilizar da minuta padrão já disponibilizada pela Procuradoria-Geral.

#### **4. DA INEXISTÊNCIA DE SANÇÕES APLICADAS À PESSOA CONTRATADA CAPAZ DE TORNÁ-LA SUSPensa OU IMPEDIDA DE CONTRATAR**

Diversos são os textos legais que trazem a proibição de contratar para aquelas pessoas que tiveram contra si aplicadas sanções de suspensão ou de impedimento, a exemplo cita-se o contido nos incisos I a III, do artigo 12, da Lei Federal nº 8.429/1992; da responsabilização judicial prevista nos artigos 19 e 22 da Lei nº 12.846/2013; do inciso II, do artigo 38 da Lei nº 12.529/2011 e artigo 10 da Lei nº 9.605/1998 que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Portanto, além de uma necessária averiguação dessas condições, é necessário que seja exigido da parte Contratada uma declaração de não incidir nas penalizações de que tratam os aludidos textos legais, para só então serem envidados os atos compatíveis com a contratação. Repita-se: havendo restrição dessa natureza, estará inviabilizada a contratação.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

#### **5. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE ORDEM PESSOAL**

Outro requisito indispensável ao arcabouço de condicionalidades é a inexistência de



impedimento de ordem pessoal. É de conhecimento geral de que muitas vezes à Administração se torna difícil ou quase impossível verificar certas condições de cunho pessoal, as quais, muitas vezes estão protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Nessa seara, é necessária a verificação nos quadros societários das pessoas envolvidas, para que se possa aferir com segurança se estão aptas a contratar com a Administração Pública.

A exemplo de impedimento cita-se o contido na Lei Orgânica do Município de Santa Cecília/SC:

Art. 46. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;  
[...]

Art. 96. O Prefeito não poderá, desde a posse, e enquanto durar o mandato, sob pena da perda deste:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com autarquia, empresa pública municipal, sociedade de economia mista de que participe o Município ou com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;  
[...]

Parágrafo único. A proibição de ser fornecedor ou credor, estende-se ao cônjuge ou parentes, por afinidade ou consanguinidade, até o terceiro grau.

Art. 124. Os Secretários serão nomeados em comissão, e farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem, conforme o disposto no Artigo 46, incisos I e II e no Artigo 96, Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.

A Lei Federal nº 14.1433/2021 por sua vez, também trata da questão de impedimentos:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I – autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV – aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI – pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade



jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

Como dito, diante da dificuldade de se obterem os dados pessoais e verificar, diante do volume de contratos, a real situação de cada pessoa envolvida, orienta-se para que seja exigida Declaração da não ocorrência de impedimentos à contratação, cujo modelo padrão faz parte integrante deste Parecer (ANEXO II).

## 6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial I sistematiza as orientações jurídicas da Procuradoria do Município de Fraiburgo a respeito da aplicação da regra prevista no art. 74, “caput”, da Lei Federal nº 14.133/2021, com suas implicações administrativas e jurídicas usuais, **ficando dispensadas manifestações jurídicas individualizadas nos processos administrativos.**

Este Parecer deve ser inserido nos processos administrativos correspondentes, devendo ser emitido o Atestado de Conformidade (ANEXO I), que reconheça o enquadramento do caso concreto à sua exata hipótese de aplicação, com indicação do cumprimento de cada orientação, sem prejuízo de outras medidas que possam ser devidas em função de peculiaridades decorrentes de circunstâncias especiais.

Nada obstante a dispensa de manifestações jurídicas individualizadas nos processos, havendo dúvida jurídica em qualquer circunstância, cabe seu envio à Procuradoria-Geral do Município, sendo que, nesse caso, a unidade consulente deverá especificar contextualizadamente seus questionamentos.

Santa Cecília (SC), 24 de março de 2025.

**Karen Denize da Silva de Olivério**  
**OAB/SC 71.243**  
Procuradora-Geral do Município



**ANEXO I**

**ATESTADO DE CONFORMIDADE**

ATESTO, para os devidos fins, que o caso concreto tratado neste Processo se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Jurídico Referencial nº 001/2025, estando os autos devidamente instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações nele contidas.

Fica, assim, dispensada a remessa do Processo para exame individualizado da Procuradoria do Município de Santa Cecília/SC.

Local, data da assinatura.

Nome (\*)

Cargo (\*)

Dados do Agente Administrativo Competente (\*)



**ANEXO II**

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA  
CONTRATAR OU LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Interessado(a): \_\_\_\_\_

Objeto: \_\_\_\_\_

**MODELO SUGESTIVO – PESSOA FÍSICA**

\_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, DECLARO, para fins sob as penalidades cabíveis, não pesam contra si os efeitos das sanções previstas nos incisos IV, do art. 156 da Lei 14.133/2021 e que não se encontra suspenso e limitado seu direito de licitar e contratar com qualquer ente da federação incluindo autarquias, fundações, dentre outros, bem como se compromete a comunicar qualquer fato superveniente à entrega dos documentos de habilitação acerca de fato impeditivo para contratar com a Administração Pública e de fato que venha a alterar sua situação quanto à capacidade jurídica, capacidade técnica, à regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, segundo exposto na Lei federal 14.133/2021.

Santa Cecília/SC, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Identificação

**MODELO SUGESTIVO – PESSOA JURÍDICA**

\_\_\_\_\_, inscrito(a) no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a). \_\_\_\_\_, portador(a) do CPF nº \_\_\_\_\_, DECLARA, para fins sob as penalidades cabíveis, não pesam contra si os efeitos das sanções previstas nos incisos IV, do art. 156 da Lei 14.133/2021 e que não se encontra suspenso e limitado seu direito de licitar e contratar com qualquer ente da federação incluindo autarquias, fundações, dentre outros, bem como se compromete a comunicar qualquer fato superveniente à entrega dos documentos de habilitação acerca de fato impeditivo para contratar com a Administração Pública e de fato que venha a alterar sua situação quanto à capacidade jurídica, capacidade técnica, à regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, segundo exposto na Lei federal 14.133/2021.

Santa Cecília/SC, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do representante legal da empresa

**Carimbo da empresa**



### ANEXO III

#### **MODELO DE DECLARAÇÃO QUE A PROPOSTA ECONÔMICA COMPREENDE A INTEGRALIDADES DOS CUSTOS**

Interessado(a): \_\_\_\_\_

Objeto: \_\_\_\_\_

#### **MODELO SUGESTIVO – PESSOA FÍSICA**

\_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, DECLARO, que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta, vigentes na data de entrega das propostas.

Santa Cecília/SC, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura  
Identificação

#### **MODELO SUGESTIVO – PESSOA JURÍDICA**

\_\_\_\_\_, inscrito(a) no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a). \_\_\_\_\_, portador(a) do CPF nº \_\_\_\_\_, **DECLARA**, para fins legais, que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta, vigentes na data de entrega das propostas.

Santa Cecília/SC, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do representante legal da empresa  
**Carimbo da empresa**



## ANEXO IV

### MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES

Interessado(a): \_\_\_\_\_

Objeto: \_\_\_\_\_

#### MODELO SUGESTIVO – PESSOA FÍSICA

\_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, DECLARO, **DECLARA**, sob as penalidades cabíveis, a inexistência de conflito de interesses entre seus sócios/integrantes/gestores e servidores ou demais membros da administração pública que possa influenciar a presente contratação.

Santa Cecília/SC, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura  
Identificação

#### MODELO SUGESTIVO – PESSOA JURÍDICA

\_\_\_\_\_, inscrito(a) no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a). \_\_\_\_\_, portador(a) do CPF nº \_\_\_\_\_, **DECLARA**, sob as penalidades cabíveis, a inexistência de conflito de interesses entre seus sócios/integrantes/gestores e servidores ou demais membros da administração pública que possa influenciar a presente contratação.

Santa Cecília/SC, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do representante legal da empresa  
**Carimbo da empresa**



**ANEXO V**

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Interessado(a): \_\_\_\_\_

Objeto: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, inscrito(a) no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a). \_\_\_\_\_, portador(a) do CPF nº \_\_\_\_\_, **DECLARA**, para fins do disposto no inciso V do artigo 27 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei Federal nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e não emprega menor de dezesseis anos (art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal).

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ( ).  
(Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima)

Santa Cecília/SC, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do representante legal da empresa  
**Carimbo da empresa**